

ATO TRT GP Nº 096/2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

Regulamenta a assistência à saúde dos servidores ativos e inativos, e de sua família, pelo Serviço de Saúde deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante no Processo TRT nº 09339/2003, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A assistência à saúde dos servidores ativos e inativos, e de sua família, que compreende assistência médica e odontológica, será prestada pelo Serviço de Saúde deste Tribunal, nos termos do presente Ato.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. Os beneficiários classificam-se em titulares e dependentes.

Art. 3º. São beneficiários-titulares:

I - magistrados;

II - servidor, ativo, inativo e nomeado para cargo em comissão sem vínculo com o serviço público;

III - beneficiário de pensão estatutária, desde que esteja em pleno gozo de seus direitos;

IV - servidor de outro órgão ou entidade pública federal que preste serviço no âmbito do Tribunal, na forma dos arts. 84, § 2º, e 93, da Lei nº 8.112/90.

Art. 4º. Qualifica-se, para ser inscrito no benefício de que trata este Ato, como beneficiário-dependente, aquele que comprovar, em relação ao beneficiário-titular, qualquer dos requisitos:

I - cônjuge;

II - companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar;

III - filho ou enteado sob guarda, solteiro:

a) até 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;

b) de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, comprovadamente estudante de 1º, 2º ou 3º grau, sem economia própria;

c) de qualquer idade, quando inválido, sem economia própria;

IV - menor de 21 (vinte e um) anos, solteiro e sem economia própria, que o servidor detenha a guarda ou tutela judicial;

V - pai e mãe que, sem economia própria, viva sob dependência econômica de beneficiário-titular e conste de declaração do Imposto de Renda do mesmo;

VI - irmão solteiro inválido, sem economia própria, que viva sob a exclusiva dependência econômica de beneficiário-titular e conste de declaração de Imposto de Renda.

Parágrafo único. Considera-se por beneficiário sem economia própria aquele que não tenha rendimento próprio, de qualquer fonte, inclusive pensão estatutária ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior a um salário-mínimo.

Nota: Acrescido pelo Ato TRT GP 121/2006

VII - Excepcionalmente, e a critério da Presidência, poderá o Serviço de Saúde atender o dependente que não esteja incluído no rol do previsto neste artigo

Parágrafo único. Considera-se por beneficiário sem economia própria aquele que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, de qualquer fonte, inclusive pensão estatutária ou provento de aposentadoria, em valor igual ou inferior ao limite de isenção mensal do imposto de renda das pessoas físicas."

Art. 5º. A inscrição do beneficiário-dependente será feita mediante preenchimento de requerimento próprio, junto à Secretaria de Recursos Humanos, instruído com os documentos previstos no anexo deste Regulamento, que expedirá carteira de identificação dos mesmos, para fins de usufruto do benefício de que trata o presente Ato.

Parágrafo único. É vedado ao pensionista beneficiário-titular inscrever dependente.

Art. 6º. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do direito à assistência à saúde do servidor beneficiário titular e dos seus dependentes, desde que o mesmo recolha mensalmente a contribuição para o PSSS, nos termos do art. 183, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/90 (Redação dada pela Lei nº 10.667/2003).

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

Art. 7º. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - Em relação ao titular:

a) licenças e afastamentos sem remuneração, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior;

b) exoneração e demissão;

c) falecimento;

d) perda da condição de beneficiário de pensão estatutária.

II - Em relação aos beneficiários-dependentes:

a) falecimento;

b) exoneração e demissão do beneficiário titular;

c) anulação de casamento, separação judicial ou divórcio;

d) a cessação de invalidez;

e) filho, enteado e menor sob guarda ou tutela ao implementarem 21 (vinte e um) anos de idade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O presente regulamento aplica-se aos servidores estaduais e municipais cedidos a este Tribunal.

Art. 9º. Contados da vigência do presente Ato, os beneficiários de qualquer ordem do benefício ora disciplinado, terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizarem suas situações, adequando-se às novas regras.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art 11. Este Ato entra vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial o ATO TRT GP Nº 049/91.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza Presidente

CS/EJ

ANEXO

PARENTESCO CONDIÇÃO DOCUMENTO CONDIÇÕES DETERMINANTES DO
CANCELAMENTO

CÔNJUGE - casamento - certidão de casamento. - separação judicial ou divórcio;
- anulação de casamento; e,
- falecimento

COMPANHEIRO(A) - comprovada união estável como entidade familiar - carteira de
identidade;
- declaração firmada do estado civil, ou se separado judicialmente ou divorciado, certidão de
casamento com a respectiva averbação;
- declaração pública de coabitação perante tabelião;
- provas complementares obrigatórias (no mínimo três);
- declaração de imposto de renda;
- disposições testamentárias;
- certidão de nascimento de filho em comum;
- designação judicial para recebimento de pensão;
- prova da mesma residência;
- conta bancária conjunta;
- declaração de casamento religioso;
- apólice de seguro em que conste o nome do servidor como instituidor e a companheira
beneficiária; e,
- sentença judicial sobre a convivência. - dissolução de união; e,
- falecimento.

FILHO OU

ENTEADO - solteiro e sem companheiro;
- não auferir rendimento mensal a qualquer título, superior a um salário mínimo;
- dependência econômica comprovada para enteado;
- menor de 21 anos e se maior de 21 anos e menor de 24 anos: estudante comprovado
semestralmente.
- certidão de nascimento;
- declaração semestral de estabelecimento de ensino regular da condição de estudante de 1º,

2º e 3º grau;

- comprovação de que não percebe rendimento igual ou superior ao salário mínimo, além de declaração de dependência econômica e prova de guarda judicial, para enteado;
- certidão de casamento do servidor, se enteado dependente. - percepção de rendimento mensal igual ou superior a 1 (um) salário-mínimo;
- separação judicial ou divórcio do servidor, se enteado;
- não renovação ou trancamento de matrícula em estabelecimento de ensino superior (21 a 24 anos);
- falecimento;
- casamento ou estabelecimento de união estável como entidade familiar.

FILHO OU

ENTEADO INVÁLIDO - solteiro e sem companheiro;

- sem limite de idade;
- não auferir rendimento mensal, a qualquer título, igual ou superior a 1 (um) salário-mínimo.
- certidão de nascimento;
- laudo médico expedido por junta médica oficial comprovando a invalidez - casamento ou estabelecimento de união estável como entidade familiar;
- percepção de renda mensal igual ou superior a 1 (um) salário-mínimo;
- cessação de invalidez;
- falecimento.

MENOR SOB

GUARDA OU

TUTELA - menor de 21 anos;

- não auferir rendimento mensal, a qualquer título igual ou superior ao salário-mínimo;
- comprovação de que vive na companhia e às expensas do servidor ativo ou inativo; e,
- ser designado como dependente na declaração de imposto de renda.
 - certidão de nascimento;
- termo de guarda judicial ou tutela;
- comprovação de que não percebe rendimento igual ou superior ao salário mínimo; e,
- declaração do Imposto de Renda. - percepção de rendimento mensal igual ou superior a 1

(um) salário mínimo;

- implemento da idade de 21 anos;
- cessão de guarda e responsabilidade e tutela; e,
- falecimento

PAIS - não auferir rendimento mensal, a qualquer título igual ou superior a um salário-mínimo;

- viva sob sua dependência econômica e não receba ajuda permanente de outro parente, sob qualquer forma; e,
- designado dependente na declaração de Imposto de Renda. - carteira de identidade e certidão de casamento do genitor;
- certidão de nascimento do servidor;
- declaração de estado de dependência econômica;
- declaração do Imposto de Renda; e,
- declaração do INSS sobre se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado do valor do benefício. - percepção de rendimento mensal igual ou superior ao salário mínimo;
- exclusão de dependência na declaração de Imposto de Renda; e,
- falecimento

IRMÃO MAIOR

INVÁLIDO - solteiro e sem economia própria;

- não auferir rendimento mensal, a qualquer título igual ou superior a um salário-mínimo;
- viva sob sua dependência econômica; e,
- designado dependente na declaração de imposto de renda. - carteira de identidade;
- certidão de nascimento;
- laudo médico oficial comprovando a invalidez;
- declaração do estado de dependência econômica e do Imposto de Renda. - cessação de invalidez;
- casamento ou estabelecimento de união estável como entidade familiar.
- percepção de rendimento mensal igual ou superior a 1 (um) salário mínimo;
- exclusão de dependente da declaração de Imposto de Renda; e,

- falecimento